



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-7340/12

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição.
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à
DICOP para exame dos serviços.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 2648/12

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Conceição.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 021/12, seguida do Contrato nº 180/12, celebrado com a construtora Livramento Construções, Serviços e Projetos Ltda, no valor de R\$ 1.055.797,98.
3. Objeto do Procedimento: Execução das obras e serviços de construção de módulos sanitários domiciliares com tanque séptico e sumidouro no município de Conceição.
4. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. *regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
2. *envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *arquivamento do processo.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***considerar regulares***, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. ***enviar cópia*** do presente ato à ***DICOP*** para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. ***arquivar*** o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE